



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.900894/2017-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.113 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS PERNAMBUCO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/08/2001 a 30/08/2001

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA. ART. 170 DO CTN.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, Jose Adao Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocado(a)), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado pela contribuinte, que assim foi relatado pela DRJ:

Trata o presente processo do Pedido Eletrônico de Restituição (PER), no 42403.22078.300606.1.2.04-0188, no qual foi informado um crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior da Cofins (Código de Receita 2172), período de apuração Agosto/2001, no valor de R\$ 5.842,21.

Por meio do Despacho Decisório no 121469891 (fl. 10), expedido em 05/04/2017, o pedido foi indeferido, em razão de o crédito ter sido integralmente utilizado na Dcomp no 31217.45510.110411.1.7.04-7392, tratada no processo administrativo no 10480.901200/2013-11.

Cientificada do despacho decisório em 17/04/2017 (fl. 13), a Contribuinte solicitou, em 17/05/2017, a juntada de manifestação de inconformidade.

De início, afirma que o crédito reivindicado tem origem na declaração de inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º da Lei no 9.718/1998 e, sendo assim, o indeferimento do pedido de restituição estaria em desacordo com a legislação e com a jurisprudência já pacificada sobre o tema.

Em seguida, passa a aduzir as razões de defesa que se seguem.

1) Da Falta de Aprofundamento na Investigação dos Fatos

2) Da Base de Cálculo da Contribuição

Seguindo a marcha processual normal, o feito foi julgado improcedente revelando “que o crédito indicado no PER no 42403.22078.300606.1.2.04-0188 havia sido integralmente utilizado em compensação(ões) declarada(s) na Dcomp no 31217.45510.110411.1.7.04-7392, controlada no processo administrativo no 10480.901200/2013-11.”

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário querendo reforma alegando que teria o crédito que encontra-se alocado no PAF 10480.901200/2013-11 e também encontra-se em debate administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Laércio Cruz Uliana Junior

O recurso é tempestivo e dele eu conheço.

A contribuinte se limita em seu voluntário ao sustentar que o PAF 10480.901200/2013-11 teria o seu crédito pleiteado.

No entanto, como aduzido pela DRJ o “que o crédito indicado no PER no 42403.22078.300606.1.2.04-0188 havia sido integralmente utilizado em compensação(ões)

declarada(s) na Dcomp no 31217.45510.110411.1.7.04-7392, controlada no processo administrativo no 10480.901200/2013-11.”

Dessa forma não assiste razão a contribuinte, ao passo que a contribuinte requer o pedido de restituição/compensação de crédito e a fiscalização demonstra que já foi utilizado, cabe a ela o ônus probatório de desconstituir tal fato, demonstrando liquidez e certeza nos termos art. 170 do CTN. Nesse sentido:

INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITOS. CRÉDITO JÁ UTILIZADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 170 DO CTN. Ao passo que a contribuinte requer o pedido de restituição/compensação de crédito e a fiscalização demonstra que já foi utilizado, cabe a ela o ônus probatório de desconstituir tal fato, demonstrando liquidez e certeza nos termos art. 170 do CTN.

Processo nº 10935.002622/2010-65. Relator Laércio Cruz Uliana Junior.

CONCLUSÃO

Diante do exposto voto em negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.